



**TERMO DE JULGAMENTO  
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**



TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
IMPUGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO LITORAL OESTE E VALE DO CURU  
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO  
MODALIDADE: CREDENCIAMENTO  
Nº DO PROCESSO: 002.2024  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDER A 13.624 (TREZE MIL SEISCENTOS E VINTE QUATRO) ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO BÁSICO DA REDE MUNICIPAL E FILANTRÓPICA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

**01. PRELIMINARES**

*A) DO CABIMENTO*

Trata-se de impugnação interposta pela COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO LITORAL OESTE E VALE DO CURU contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

A petição fora protocolizada, conforme previsão constante do item 9.7 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 9.7 e seguintes do ato convocatório:

9.7. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste procedimento.

9.8. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de processo perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*[Handwritten signature]*





Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO LITORAL OESTE E VALE DO CURU apresentou a presente impugnação no dia **13 de março de 2025**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **20 de março de 2025**, às 09:00 horas, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 9.7 1 do edital, obedecendo ao prazo de dois dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

O impugnante COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO LITORAL OESTE E VALE DO CURU afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado, pois existem alguns produtos que apresentam preços completamente fora da realidade do mercado local. A licitante lista o item 5, 6, 8 e 9 como aqueles que devem ter o valor alterado.

Nesse sentido, requer a republicação do instrumento convocatório e que seja reaberto novo prazo para o início da sessão pública.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.



*Handwritten signature*





### **03. DO MÉRITO**

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente **quanto a uma suposta inadequação de preços.**

Verifica-se que ocorreu um erro ao transferir os itens do Termo de Referência (TR) para o edital. É possível observar que o item 5 do TR se refere ao COLORIFICO (COLORAU), ao tempo que o instrumento convocatório traz o FEIJÃO DE CORDA. Por essa razão, ocorreu um desacerto quanto aos preços.

É importante frisar que a cotação foi realizada corretamente, obedecendo os requisitos da legislação pertinente. Sendo, portanto, um erro sanável e dispensável a republicação do instrumento convocatório e reabertura de novo prazo para o início da sessão pública.

Ao admitir a impugnação da COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO LITORAL OESTE E VALE DO CURU, esta Administração Pública incorreria em excesso de formalismo, o que é afastado pelo entendimento do Tribunal de Contas da União. Além de prejudicar a celeridade do certame.

Destaca-se, ainda, que o objeto desta licitação refere-se à aquisição de gêneros alimentícios para atender os alunos matriculados na rede pública, o que por si só demonstra relevância e requer presteza.

A celeridade é consagrada como uma das diretrizes a ser observada em licitações, buscando simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As condições, sempre que possível, devem ser adotada durante o certame.

Estabelecendo, portanto, que cabe aos órgãos e entidades responsáveis pela condução do processo licitatório adotar medidas que promovam a agilidade, como a redução de prazos para etapas do processo, a utilização de tecnologias para agilizar a análise de documentos e propostas, e a simplificação de exigências desnecessárias.

*União*





Quanto ao excesso de formalismo, cabe dizer que a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo atingir o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

**Por essa razão, o argumento trazido pela impugnante não merece prosperar. Todavia, resta imprescindível que ocorra uma errata quanto ao instrumento convocatório para que este esteja condizente com o Termo de Referência em todos os seus itens e termos.**

#### **04. DA DECISÃO**

---

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO LITORAL OESTE E VALE DO CURU, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao passo que o edital do **Credenciamento nº 002.2024** não será republicado.

É como decido.

São Gonçalo do Amarante/CE, 14 de Março de 2025.

*Cleane Pontes de Queiroz*  
**CLEANE PONTES DE QUEIROZ**  
**ORDENADORA DE DESPESA DA**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

